

## NOTÍCIAS

### NOVO EPISÓDIO DE WAGNER PODCAST FALA SOBRE PRECATÓRIOS

*O 3º episódio do programa aborda a atual legislação sobre o pagamento dos Precatórios.*

O WAGNER PODCAST, nosso novo canal de comunicação foi criado para levar a todos o Direito de uma forma simples e descomplicada. Com temas atuais que impactam diretamente na vida dos trabalhadores brasileiros.

No terceiro episódio são esclarecidos todos os detalhes sobre a nova legislação dos Precatórios, discutindo todos os detalhes sobre as mudanças incorporadas pelas Emendas Constitucionais 113 e 114, que alteraram o sistema de pagamento das dívidas da União, suas autarquias e fundações, prejudicando centenas de milhares de brasileiros.

As emendas impuseram um atraso no pagamento dos precatórios e estabeleceram uma série de regras sobre a ordem de pagamento desses valores.

No programa a conversa foi entre os advogados **Davi Silva**, sócio-gerente da filial do escritório no Amapá, e **José Luis Wagner**, sócio fundador de **Wagner Advogados Associados**.

Se inscreva em nosso canal no Youtube ([bit.ly/canalwaa](https://bit.ly/canalwaa)) e ative o sininho da notificação para ficar por dentro dos conteúdos exclusivos do escritório.

*Fonte: Wagner Advogados Associados*

### DEVOLUÇÕES DE VALORES DEVEM SEGUIR LIMITES PREVISTOS NO RJU

*Servidora da UFSM estava sendo ameaça de desconto integral de valores pagos a título de férias.*

Servidora da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), em janeiro de 2022, recebeu os valores relacionados ao pagamento de suas férias integrais.

Contudo, em julho, foi notificada que, em razão de sua aposentadoria em maio de 2022, na folha de agosto sofreria desconto integral da quantia paga à título de férias. A universidade justificou o corte nos termos da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 12, de 14 de março de 2022.

Diante disso a servidora procurou a assessoria da **ASSUFSM**, que, por meio dos trabalhos jurídicos de **Wagner Advogados Associados**, ingressou com demanda judicial.

Em decisão da 3ª Vara Federal de Santa Maria, RS, foi concedida liminar que determinou a suspensão dos descontos em folha dos valores em parcela única, devendo primeiramente ser instaurado processo administrativo, oportunizando-se o direito de defesa a servidora, e, se for o caso, operada a restituição de forma parcelada, dentro do limite percentual (10% da remuneração líquida) previsto no RJU.

Na decisão, foi destacado que devoluções ao erário não podem causar o corte quase integral de verba alimentar, mas devem seguir os limites percentuais previstos em lei.

Da decisão cabe recurso.

*Fonte: Wagner Advogados Associados.*

## SINPROFAZ GARANTE INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS

*Decisão beneficiará os filiados da entidade sindical.*

O período de férias adquirido e não gozado, ou não utilizado para fins de aposentadoria, deve ser convertido em pecúnia. Essa foi a decisão proferida pela 16ª Vara Federal do Distrito Federal, após julgar ação entre o **Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional (SINPROFAZ)** e a União Federal.

Em razão de aposentadoria voluntária ou por invalidez permanente, os servidores da base do **SINPROFAZ** passaram à inatividade sem usufruir de fato o direito aos respectivos períodos de férias. Entretanto, a não utilização deveria ser indenizada em pecúnia, o que não ocorreu.

Entre os argumentos de defesa, a União Federal alegou que nos autos não foram comprovadas as aposentarias dos servidores. a sentença, por sua vez, refutou o argumento da União e decidiu favoravelmente ao **SINPROFAZ**, que é representado por **Wagner Advogados Associados**.

Da decisão cabe recurso.

*Fonte: Wagner Advogados Associados.*

## CONTRIBUIÇÕES ACIMA DO TETO DO INSS DEVEM SER DEVOLVIDAS

*Entendimento judicial reconhece que valores pagos além da contribuição máxima devem ser devolvidos aos segurados.*

Não é raro o segurado acabar pagando contribuições previdenciárias acima do teto do INSS e nem saber que tem direito à uma restituição desses valores pagos a mais.

O denominado teto do INSS é o valor máximo que um segurado poderá receber de benefício da Previdência Social no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Tal quantia é estipulada anualmente pelo Instituto, e atualmente é de R\$ 7.087,22.

O teto do INSS é utilizado como valor base dos recolhimentos previdenciários.

Ocorre que trabalhadores, especialmente aqueles com trabalhos concomitantes, muitas vezes acabam por contribuir com valores além do teto máximo do benefício futuro, pagando, dessa forma, por uma contraprestação que não receberão no futuro.

O entendimento judicial atual garante ao contribuinte a devolução, com a devida correção monetária, dos valores pagos a maior.

Para verificar se há direito a devolução de valores, o segurado deve consultar um advogado que possua atuação na área de direito previdenciário, para que este possa analisar as contribuições recolhidas no período não prescrito e opinar sobre a viabilidade de ação judicial.

*Fonte: Wagner Advogados Associados.*

# STF

## ***Servidor público: jornada de trabalho reduzida e remuneração inferior ao salário mínimo***

É inconstitucional remunerar servidor público, mesmo que exerça jornada de trabalho reduzida, em patamar inferior a um salário mínimo (1).

O direito fundamental ao salário mínimo é previsto constitucionalmente para garantir a dignidade da pessoa humana por meio da melhoria de suas condições de vida (CF/1988, art. 7º, IV), garantia que foi estendida aos servidores públicos sem qualquer sinalização no sentido da possibilidade de flexibilizá-la no caso de jornada reduzida ou previsão em legislação infraconstitucional (CF/1988, art. 39, § 3º).

A leitura conjunta dos dispositivos constitucionais atinentes ao tema, somado ao postulado da vedação do retrocesso de direitos sociais, denota a finalidade de assegurar o mínimo existencial aos integrantes da Administração Pública Direta e Indireta com a fixação do menor patamar remuneratório admissível (4), especialmente se consideradas as limitações inerentes ao regime jurídico dos servidores públicos, cujas características se

distinguem do relativo às contratações temporárias ou originadas de vínculos decorrentes das recentes reformas trabalhistas.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 900 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para devolver os autos ao tribunal de origem para continuidade de julgamento, a fim de que sejam decididas as demais questões postas no apelo, observados os parâmetros ora decididos.

(1) Precedentes citados: AI 815869 AgR; RE 565621 (monocrática); AI 742870 (monocrática); ARE 660010 (Tema 514 RG); ARE 893698 (monocrática); ARE 891944 (monocrática); ARE 736433 (monocrática); ARE 887646 (monocrática); ARE 891945 (monocrática); ARE 663068 (monocrática); ADI 2238.

(2) Precedentes citados: ADI 1442; RE 340599; RE 582019 QO (Tema 142 RG). STF, Plenário, RE 964659/RS, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 5.8.2022. Informativo STF nº 1062/2022.

---

W

---

## ***Ministério Público estadual: movimentação funcional e modelo federal***

É inconstitucional lei estadual que prevê movimentação funcional entre membros do Ministério Público, mediante procedimentos e critérios diversos dos estabelecidos pelo modelo federal (1).

No caso, a norma estadual impugnada define critérios para hipóteses de movimentação funcional denominadas remoção interna e permuta temporária, que são incompatíveis com o disposto na Constituição Federal e no regramento geral editado pela União (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP).

Em relação à remoção interna (2), a lei estadual oportuniza o provimento do cargo por membro que exerça outro cargo na mesma comarca, suprimindo a fase de publicação de edital para a divulgação da abertura da vaga pelo respectivo Conselho Superior constante do art. 62 da LONMP (Lei 8.625/1993). Ademais, a norma estadual dispõe que a remoção interna deve observar o critério de antiguidade na comarca. A LONMP não prevê

o critério de antiguidade na comarca como solução para concorrência entre membros do Ministério Público para o provimento de cargo vago. Essas regras estaduais não apenas suprimem a fase de publicação de edital da LONMP, como privilegiam os promotores de mesma categoria ou entrância do cargo vago em detrimento de outros que sejam da mesma entrância, porém de outra comarca, em vulneração aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Quanto à remoção por permuta (3), a temporalidade prevista pela norma local cria figura nova de movimentação funcional, uma vez que o art. 64 da LONMP não estatui a reversão da permuta apenas em razão do decurso do tempo. Ao tratar da “renovação de remoção por permuta somente permitida após o decurso de dois anos”, o inciso II do referido art. 64 se refere a eventual nova pretensão de movimentação funcional, pelo mesmo fundamento. Portanto, o interstício de

2 anos é previsto na LONMP como impeditivo da realização de nova permuta, e não como um limite temporal para a eficácia da permuta, como pretendido pelo legislador estadual.

Além de os dispositivos impugnados incorrerem em inconstitucionalidade formal por invasão da competência da União para a definir normas gerais para os Ministérios Públicos estaduais (CF/1988, art. 61, § 1º, II, d), sob o aspecto material, violam o que previsto pela Constituição Federal para a progressão e movimentação funcional de magistrados (CF/1988, art. 93, II e VIII-A), quanto aos critérios de antiguidade e merecimento, os quais se estendem aos membros do Ministério Público (CF/1988, art. 129, § 4º).

Com esses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 113/2014 do Estado de Goiás, no que introduziu os arts. 167-A e 169-A à Lei Complementar 25/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás).

(1) Precedentes citados: ADI 3783; ADI 6294; ADI 5402; AO 1789; ADI 3698; ADI 6779; AO 2548; ADI 4758; e RE 1037926 (Tema 964 RG).

(2) Lei Complementar 25/1998 do Estado de Goiás: “Art. 167-A. A remoção interna é forma de provimento anterior à fixação de critérios pelo Conselho Superior do Ministério Público e à publicação do respectivo edital. (...) § 3º Na remoção interna adotar-se-á o critério da antiguidade na comarca.”

(3) Lei Complementar 25/1998 do Estado de Goiás: “Art. 169-A. A remoção por permuta temporária entre membros do Ministério Público da mesma entrância ou categoria dependerá de pedido escrito e conjunto, formulado pelos interessados ao Conselho Superior do Ministério Público, que poderá ser indeferida por motivo de interesse público. § 1º A permuta temporária terá duração de dois anos, prorrogável por igual período, observadas as disposições do caput.” STF, Plenário, ADI 6328/GO, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 15.8.2022. Informativo STF nº 1063/2022.

# STJ

## ***Precatório. Superpreferência. Art. 100, § 2º, da CF/1988. Art. 102, § 2º, do ADCT. Superveniência de lei local autorizadora de elevação do teto para obrigações de pequeno valor. Pedido de complementação. Possibilidade.***

Na origem, a recorrente impetrou Mandado de Segurança contra ato do Juiz de Direito da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios do Distrito Federal (COORPRE), consubstanciado no indeferimento do pedido de complementação do crédito de natureza alimentícia, dotado de superpreferência, na forma dos arts. 100, § 2º, da CF/1988 e 102, § 2º, do ADCT, com a adoção dos limites estabelecidos por lei local pela Lei Distrital n. 6.618, de 08/06/2020 - que majorou, de dez para vinte salários-mínimos -, o teto para as obrigações de pequeno valor, no âmbito do Distrito Federal.

A impetrante, idosa, recebeu, em 21/05/2020, o adiantamento do crédito alimentício preferencial, previsto no art. 102, § 2º, do ADCT, obedecido o teto de 50 (cinquenta) salários-mínimos, nos termos da Lei Distrital n. 3.624/2005, postulando a complementação de tal valor, obedecido o parâmetro do art. 102, § 2º, do ADCT c/c a Lei Distrital n. 6.618, de 08/06/2020, ou seja, 100 (cem) salários-mínimos, o que lhe foi negado, ao fundamento de que “a preferência constitucional só pode ser concedida em única oportunidade, de forma que o recebimento da importância remanescente deverá obedecer rigorosamente a lista cronológica de credores”.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que “não é possível que o mesmo credor possa ser beneficiado, mais de uma vez, em um mesmo precatório, com a antecipação de crédito dotado

de ‘super preferência’, por motivos distintos - em razão da idade e de ser portador de doença grave -, com fundamento no art. 100, § 2º, da Constituição Federal, porquanto tal interpretação contraria o dispositivo constitucional” (STJ, RMS n. 59.661/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/03/2019).

No entanto, o pleito era apenas a complementação dos valores anteriormente recebidos - com fundamento no mesmo motivo - ser maior de 60 anos - e nos exatos limites autorizados pelo art. 102, § 2º, do ADCT -, tendo em vista a posterior edição da Lei Distrital n. 6.618, de 08/06/2020, que majorou, de dez para vinte salários mínimos, o teto para as obrigações tidas como de pequeno valor, no âmbito do Distrito Federal.

Nesse contexto, o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é “possível que a credora seja beneficiada novamente com a antecipação de crédito dotado de superpreferência, porquanto se trata apenas de complementação do valor anteriormente recebido, com base no mesmo motivo - idade - e nos exatos limites autorizados pelo art. 102, § 2º, do ADCT, sem extrapolar o valor permitido” (STJ, RMS 61.180/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2019). STJ, 2ª T., RMS 68.549-DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 02/08/2022. Informativo STJ nº 743.

---

## W

---

## ***Fundamentação de decisão judicial. Concurso público. Polícia militar. Avaliação de estatura mínima. Afastamento do limite. Princípios jurídicos. Falta de razoabilidade e proporcionalidade. Peculiaridades da população local. Conceitos jurídicos indeterminados. Não aplicação de precedente vinculativo do Supremo Tribunal Federal. Negativa de prestação jurisdicional. Caracterização.***

O caso concreto trata de concurso público para o ingresso na carreira policial militar do Estado do Amapá, havendo previsão de avaliação da altura do candidato, que tinha de observar estatura mínima prevista em lei e

no edital do certame.

Para a concorrência feminina o estipulado era 1,60m, mas as recorridas tinham 1,57m, ou seja, três

centímetros a menos do que o exigido de todas as demais candidatas.

Apesar disso, o Tribunal da origem consentiu com a concorrência das recorridas, pontuando que, a despeito de restar pacificado o entendimento no sentido de observar as regras editalícias e a legislação estadual específica da categoria, em obediência ao posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, diante das particularidades da causa, o lapso de tempo de mais de 3 (três) anos da data da concessão do pedido liminar e as informações prestadas pela autoridade coatora, de que as impetrantes teriam sido inseridas no curso de formação como alunos soldados com rubrica, sem nenhuma mácula que pudesse comprometer-lhes a carreira, demonstrando a eficiência no exercício do cargo público, a eliminação das recorridas, em razão de alguns centímetros de diferença do mínimo exigido em edital constituiria medida desarrazoada, eis que teria ocorrido a solidificação da situação fática, diante do decurso de tempo entre a liminar concedida no ano de 2018 e os dias atuais.

A argumentação é em parte metajurídica e em parte fundada em princípios os quais não chegam a ser densificados, a ser explicitados nem o conceito tampouco o modo como se aplicam ao caso concreto,

sendo certo que a segurança jurídica, a razoabilidade e a proporcionalidade são valores que não se confundem entre si e que orientam não apenas a atividade de aplicação de lei, mas a sua elaboração, o que significa a necessidade de ponderar se esses vetores já não foram observados no processo legislativo.

Pesa assinalar ainda que a despeito de afirmar não ocorrer o julgamento pela inconstitucionalidade da lei estadual, a interpretação de normativo com o fim de não se aplicar no caso concreto afasta por via oblíqua a norma e, por isso, é realmente imperioso que se esclareça o amparo constitucional para tanto.

Por fim, o acórdão é inapelavelmente nulo ao deixar de aplicar precedente vinculativo do Supremo Tribunal Federal que trata justamente da impossibilidade de o candidato permanecer investido em função pública por mera aplicação de medida liminar cuja confirmação, aliás, é fundada em absolutamente nenhum argumento fora o transcurso do tempo, no caso, de três anos, ou seja, o Tribunal deferiu o direito sem examinar absolutamente nada, o que, por conseguinte, conduz ao reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional. STJ, 2ªT., REsp 1.999.967-AP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 17/08/2022. Informativo STJ nº 745.

---

## W

---

### ***Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários advocatícios. Natureza alimentar. Crédito trabalhista por equiparação.***

Cinge-se a controvérsia em definir a classificação dos créditos oriundos de honorários advocatícios de sucumbência, para fins de habilitação na recuperação judicial.

Quanto ao ponto, o Tribunal de origem manteve a classificação determinada pela decisão de primeiro grau agravada - crédito com privilégio geral, aplicando o entendimento de que o crédito perseguido por sociedade de advogados não se equipara aos créditos trabalhistas porque não são exclusivamente vertidos à subsistência dos advogados, mas administrados em benefício da sociedade de advogados.

Contudo, em juízo de retratação (art. 543-C, § 7º, II, do CPC/73, atual art. 1.040, II, do CPC/2015) em razão do

julgamento do REsp 1.152.218/RS (Tema 637 dos recursos repetitivos), o Tribunal a quo alterou seu entendimento para concluir pela equiparação do crédito perseguido pelas recorridas aos créditos trabalhistas.

Por ocasião do julgamento do mencionado recurso repetitivo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que os créditos resultantes de honorários advocatícios ostentam os mesmos privilégios legais dados aos créditos trabalhistas, especificamente aqueles previstos na Lei n. 11.101/2005, inclusive em caso de recuperação judicial.

Assim, a qualificação dos créditos em classes de credores, conforme a ordem de preferência legal, possui tratamento único, seja na falência ou na recuperação judicial.

De igual modo, o STJ, também no julgamento do referido REsp 1.649.774/SP, já se manifestou no sentido de que o fato de os créditos serem titularizados por sociedade de advogados não afasta sua natureza alimentar, uma vez que a remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos advogados organizados em sociedade também se destina à subsistência de cada um dos causídicos integrantes da banca e de suas famílias.

Ainda, consoante entendimento desta Corte, os honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, possuem natureza alimentar para fins de habilitação em falência e recuperação judicial, conforme previsto no art. 85, § 14, do CPC/2015. STJ, 4ªT., REsp 1.785.467-SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 02/08/2022, DJe 16/08/2022. Informativo STJ nº 745.

---

## W

---

### ***Anistia política. Exercício de autotutela da Administração Pública. Repercussão Geral. Tema STF/839.***

O Supremo Tribunal Federal efetuou o julgamento do Tema 839 da pauta de repercussão geral, tendo emitido a tese de que, no exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.

Cumprido frisar que, no referido julgado, a Corte Suprema lançou a diretriz de que o decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos não é causa impeditiva bastante para inibir a Administração Pública de revisar determinado ato, haja vista que a ressalva da parte final da cabeça do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 autoriza a anulação do ato a qualquer tempo, uma vez demonstrada, no âmbito do procedimento administrativo, com observância do devido processo legal, a má-fé do beneficiário.

No caso, a União manejou recurso extraordinário contra o acórdão que adotou a seguinte linha de pensamento: “o Ministro de Estado da Justiça expediu a Portaria Ministerial 286, de 28.1.2013, a qual anulou o ato que concedeu a anistia política. Impõe-se reconhecer a ocorrência da decadência, já que entre a Portaria, concessiva da anistia, 21, de 8.1.2004 e a Portaria Ministerial, que anulou o ato que concedeu a anistia política da parte Impetrante,

decorreu o lapso temporal quinquenal”.

Ao que se verifica do cotejo das razões de decidir do Tema 839/STF com o aresto ora submetido a juízo de retratação, há conclusões dissonantes, pois, enquanto a tese de repercussão adota o entendimento de que o lapso temporal de cinco anos não impede a revisão do ato (quando se apurar eventual má-fé) o aresto aplica a decadência ao caso concreto. Ademais, somente com a apuração administrativa é que se pode ter alguma apreciação originária acerca de eventual ato de má-fé como afastador de qualquer prazo de revisão da concessão anistiária.

Assim, conforme a solução emitida pela Corte Suprema no Tema 839, no exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria n. 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas. STJ, 1ªS., MS 20.187-DF, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado Do TRF5), Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10/08/2022. Informativo STJ nº 744.

***Mandado de Segurança contra omissão judicial. Pedido de levantamento de valor incontroverso. Direito à efetividade processual e à razoável duração do processo.***

A Resolução 313/2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, diante do cenário de calamidade pública desencadeada pela pandemia do novo coronavírus e objetivando garantir o acesso à justiça, estabeleceu o regime de Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário. A norma em questão elenca, em seu art. 4º, matérias que terão apreciação garantida nesse período emergencial, entre as quais o pedido de levantamento de

valor, considerando que não se pode desprezar o tempo suportado pelas partes para ver a efetivação de seu direito, tendo em vista as dificuldades econômicas provocadas pela pandemia à população diretamente atingida com as medidas de restrição para contenção da doença. Unânime. TRF 1ªR, 2ªS., MS 1009859-57.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 19/07/2022. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 615/TRF1.

---

W

---

***Concurso público. Cargo de médico anestesiológico. Pedido de reclassificação para o final da lista de aprovados. Remanejamento. Inexistência de prejuízos à Administração pública. Possibilidade.***

O pedido de reclassificação apresentado pela candidata não acarreta qualquer prejuízo para a Administração Pública – que pode nomear os subsequentes aprovados da lista – tampouco aos demais candidatos do certame, sendo certo que a candidata terá convolado o seu direito subjetivo à nomeação para mera expectativa de ser nomeada dentro das vagas do edital. Ademais, a ausência de previsão no edital do concurso não pode

conduzir à ideia da existência de óbice intransponível à possibilidade da reclassificação desejada, tendo em vista a compatibilidade com os escopos e regras aplicáveis ao estatuto constitucional dos concursos públicos. Precedentes deste Tribunal. Unânime. TRF 1ªR, 6ªT., ReeNec 0013617-31.2016.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 18/07/2022. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 615/TRF1.

---

W

---

***Conflito Negativo de Competência. Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum. Licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria. Conversão em pecúnia. Pretensão predominantemente declaratória e condenatória. Competência do Juizado Especial Federal.***

Se a pretensão exposta na ação subjacente não tem por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo, vez que a parte veicula tutela jurisdicional predominantemente declaratória e condenatória, consistente na condenação da ré ao pagamento dos valores correspondentes à conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio não gozados e nem contados em dobro para efeitos de

aposentadoria, o acolhimento da pretensão não importará em anulação de ato administrativo, que ocorrerá tão somente de forma reflexa. Precedentes. Unânime. TRF 1ª, 1ªS., CC 1043542-51.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 26/07/2022. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 616/TRF1.

---

W

---

***Servidor público. Cassação de aposentadoria. Art. 127, IV, e art. 134 da Lei 8.112/1990. Constitucionalidade da penalidade. Observância do princípio da isonomia em relação à pena de demissão dos ativos e do poder disciplinar da Administração Pública. Emendas Constitucionais 3/1993, 20/1998 e 41/2003. Caráter contributivo e solidário do regime próprio de previdência. Compatibilidade. Não ocorrência de ofensa a ato jurídico perfeito e a direito adquirido.***



É constitucional a aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria de servidores públicos, sem que isso implique ofensa a ato jurídico perfeito, dado ser a concessão do referido benefício o antecedente necessário à aplicabilidade daquela pena disciplinar legalmente prevista em desfavor daquele que cometa infração de natureza grave, bem ainda por não representar a contribuição previdenciária uma relação sinalagmática com um eventual e futuro benefício previdenciário, tendo em vista o caráter contributivo e solidário do regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargos efetivos. A pretensão de obstar a aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria de servidor aposentado, que tenha cometido infração de natureza grave enquanto ainda estava na ativa, implica em nítida ofensa ao princípio

da isonomia – com sancionamento diferenciado de ilícitos cometidos por ativo e inativo, apenas pelo fato não ter sido constatado em tempo hábil, ou seja, antes da concessão da aposentadoria, a falta grave cometida por aquele segundo –, em favorecimento à impunidade e em indevida restrição ao poder disciplinar da Administração Pública, isso porque a única diferença existente entre a penalidade de demissão, com expressa previsão constitucional no art. 41, § 1º, e aquela outra previamente mencionada reside na época em que constatada a existência de ato infracional sujeito à perda do cargo. Unânime. TRF 1ªR, 2ªT., ApReeNec 0009643-20.2014.4.01.3300 – PJe, rel. juiz. federal Alysson Maia Fontenele (convocado), em 27/07/2022. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 616/TRF1.

---

**W**

---

***Administrativo e direito processual civil. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Precatório. Beneficiário falecido. Fracionamento para expedição de RPV aos herdeiros. Impossibilidade. Art. 100, § 8º, da Constituição Federal.***

1. Não cabe considerar os herdeiros/sucessores individualmente para fins de expedição de RPV quando o montante global implicar a adoção do sistema de precatórios, o que configura o fracionamento proibido pela Constituição Federal (art. 100, § 8º). A cota-parte de cada um é questão civil, alheia à lide, que não interfere na aferição do valor devido para fins de expedição da modalidade de requisição de pagamento adequada.

2. Ainda que os valores partilhados em favor dos herdeiros/sucessores não atinjam 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que o valor total devido ao de cujus (beneficiário original) ultrapassa esse limite, impõe-se sua requisição via precatório. TRF4, AI 5014441-77.2022.4.04.0000, 3ª T, Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, por maioria, vencido o relator, juntado aos autos em 22.06.2022. Boletim Jurídico nº 233/TRF4.

---

**W**

---

***Administrativo. Anistiado político. Sucessores. Pedido de indenização por danos morais. Prescrição. Cumulação com a reparação econômica concedida pela comissão de anistia.***

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida pelo TRF4, é pacífica no sentido de que a prescrição quinquenal não se aplica aos casos de reparação de danos causados por violações dos direitos fundamentais, que são imprescritíveis, notadamente em relação a fatos ocorridos na ditadura militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento suas pretensões. A imprescritibilidade é estendida aos herdeiros e sucessores.

2. Reconhecida, na linha da jurisprudência desta Corte e do colendo STJ, a possibilidade jurídica de cumulação da compensação econômica decorrente da Lei nº 10.559/02, com a reparação por danos morais.

3. Comprovada a ocorrência de eventos danosos, em que o autor é reconhecido como anistiado político, o dano moral resulta in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

4. No caso dos autos, arbitra-se a indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante que atende a critérios de moderação e prudência para que a repercussão econômica da indenização repare os prejuízos sem enriquecer indevidamente a parte lesada, servindo, pois, para compensar de forma adequada os danos morais sofridos.

5. O valor deverá corrigido desde a data do arbitramento (isto é, desde a data do acórdão em segundo grau), conforme dispõe a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, bem como acrescido de juros de mora a contar do evento danoso, a teor da Súmula 54 do mesmo

tribunal. TRF4, AC 5005067-78.2021.4.04.7111, 3ª T, Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, por maioria, juntado aos autos em 28.06.2022. Boletim Jurídico nº 233/TRF4.

---

W

---

***Administrativo. Apelação. Concurso público. Odontólogo. Servidor público municipal estatutário. Piso salarial. Médicos e cirurgiões-dentistas. Lei federal Nº 3.999/61. Ausente relação de emprego. Princípio federativo. Provimento.***

1. Este Tribunal havia sedimentado entendimento segundo o qual é necessária a observância de piso salarial nacional na realização de concursos públicos, inclusive para provimento de cargos efetivos.

a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica (artigo 37, inciso X, da Constituição).

2. Não obstante, a Lei nº 3.999/1961 menciona expressamente relação de emprego com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, sem abranger vínculo estatutário de servidor público efetivo.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal caminha no sentido de considerar indevida a aplicação de piso salarial fixado por lei federal a servidores públicos estatutários dos entes federativos. Precedentes.

3. O piso salarial fixado por lei federal não pode ser exigido na esfera administrativa de ente federativo diverso, pois, conforme expressa previsão constitucional,

5. Apelação provida. TRF4, AC 5004325-74.2021.4.04.7104, 4ª t, Juíza Federal Ana Raquel Pinto de Lima, por unanimidade, juntado aos autos em 23.06.2022. Boletim Jurídico nº 233/TRF4.

---

W

---

***Administrativo. Concurso público. Policial rodoviário federal. Avaliação de saúde. Parecer da junta médica. Ilegalidade da eliminação do candidato. Ausência de doença incapacitante. Nomeação e posse antes do trânsito em julgado. Possibilidade. Honorários advocatícios. Majoração do valor fixado em primeira instância. Art. 85, § 8º, do CPC.***

1. O controle judicial do ato administrativo se mostra possível quando se revelar ilegal, o que se revela não somente pela afronta à lei, mas também pela afronta à sua finalidade e à razoabilidade.

nomeação ao trânsito em julgado da sentença, é de ser observado nas hipóteses em que o direito foi reconhecido em decisão antecipatória, de natureza precária, inaplicável, por outro lado, quando confirmada em sentença diante das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 476 e 671. Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que o candidato foi eliminado a partir da conclusão da junta médica, na etapa de avaliação da saúde, dada a apontada existência de enfermidade incapacitante a qual, no entanto, não restou comprovada em perícia médica realizada em juízo, que, com suporte nos documentos médicos apresentados e no exame do autor, concluiu pela insubsistência da conclusão que eliminou o demandante.

4. O art. 85, § 8º, do CPC/15 permite a fixação de honorários advocatícios de sucumbência, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou que o valor da causa for muito baixo, a partir da apreciação equitativa do julgador, observados os parâmetros fixados no § 2º daquele comando legal. TRF4, AC 5029734-44.2019.4.04.7000, 3ª T, Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, por unanimidade, juntado aos autos em 22.06.2022. Boletim Jurídico nº 233/TRF4.

3. O entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que ao candidato sub judice assegura-se tão somente a reserva de vaga, sendo condicionada sua

**Administrativo. Servidor público civil. INSS. Estágio probatório. Servidor portador de necessidades especiais. Lei Nº 7.853/1989. Decreto Nº 3.298/1999. Compatibilidade entre atribuições do cargo e deficiência. Ausência de avaliação por equipe multiprofissional. Ato administrativo. Nulidade. Reinício do procedimento. Novas avaliações. Observância do período de 3 anos de estágio probatório. Necessidade. Art. 41/CF.**

1. A participação de pessoas portadoras de deficiência em concursos públicos tem fundamento constitucional, em especial, no art. 37, VIII, bem como infraconstitucional, pela Lei nº 7.853/89, que estabelece normas gerais as quais asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência e sua efetiva integração social.

2. O Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, regulamenta a Lei nº 7.853/89, dispondo sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, a qual compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

3. O art. 43 do aludido decreto (embora revogado pelo Decreto nº 9.508/18, estava vigente por ocasião da posse do autor) dispunha que a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato é feita por equipe multidisciplinar durante o período de estágio probatório.

4. Hipótese em que não houve o cumprimento, pela administração, da determinação legal específica de avaliação, durante o período de estágio probatório, por equipe multiprofissional sobre a compatibilidade entre as atribuições do cargo e as limitações do autor, servidor ocupante de vaga destinada a portador de necessidades especiais.

5. Declarada a nulidade do ato administrativo, com efeitos ex tunc, deve ser reiniciado o procedimento, bem como a administração proceder a novas avaliações do servidor, com participação de equipe multiprofissional, observado o período de estágio probatório de 3 (três) anos, na forma prevista no art. 41 da Constituição.

6. Apelo do INSS e remessa necessária parcialmente providos. TRF4, 5028067-53.2015.4.04.7100, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 21.06.2022. Boletim Jurídico nº 233/TRF4.

---

**W**

---

**Aggravado de instrumento. Execução. Condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.**

1. Caso em que foi identificado o excesso de execução quanto à verba honorária, sendo cabível a condenação do procurador da parte ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% sobre o excesso apurado.

2. Nada há de errado na condenação do procurador da parte- autora ao pagamento de honorários advocatícios restrito a

percentual aplicado sobre o excesso de execução da verba honorária da fase de execução, autônoma e independente do crédito principal. TRF4, AI 5016357-49.2022.4.04.0000, Turma Regional Suplementar do Paraná, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, por maioria, vencido o relator, juntado aos autos em 13.06.2022. Boletim Jurídico nº 233/TRF4.

---

**W**

---

**Anistia política de militar. Pagamento imediato da reparação econômica. Previsão expressa na portaria concessiva de anistia. Obrigatoriedade de cumprimento da obrigação de fazer. RE 553.710/DF (Tema 394). Não exercício de revisão administrativa.**

No julgamento do RE 817.338/DF, o STF fixou a seguinte tese (Tema 839): No exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão

de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria nº 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964 quando se comprovar a ausência de

ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas. Unânime. TRF 1ªR, Corte Especial, Ap 0029242-

82.2004.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Ângela Catão, em 04/08/2022. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 617/TRF1.

---

W

---

***Servidor inativo do Bacen. Cassação da aposentadoria pelo TCU. Reversão. Tempo laborado como aluno-aprendiz. Comprovada remuneração indireta pelos cofres da União. Irretroatividade do acórdão TCU 2.024/2004. Precedentes do STF. Restabelecimento da aposentadoria. Descabida indenização por danos materiais e morais.***

A orientação jurisprudencial do STJ, acompanhada por esta Corte, é firme no sentido da admissão do cômputo, para fins previdenciários, de período trabalhado como aluno-aprendiz junto à escola técnica ou profissionalizante de caráter público, se houver, no período correspondente, retribuição pecuniária oriunda do orçamento de entidade pública, mesmo de forma indireta, como na hipótese

de recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomenda para terceiros, consoante definição da Súmula 96 do TCU. Precedentes. Unânime. TRF 1ªR, 2ª T., Ap 0029811-44.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 05/08/2022. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 617/TRF1.

---

W

---

***Militares inativos e pensionistas. Proventos. Contribuição previdenciária. Incidência. EC 41/2003. Inaplicabilidade. Lei 3.765/1960.***

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 596.701 (Tema 160), em repercussão geral, consolidou a tese de que é constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional

41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República. Precedente do STF. Unânime. TRF 1ªR, 7ªT., ApReeNec 0020046-10.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 02/08/2022. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 617/TRF1.

---

W

---

***Servidor público militar. Licença especial não gozada. Inatividade. Cômputo em dobro. Ausência de efeitos na concessão do benefício de inatividade. Conversão em pecúnia. Possibilidade. Necessidade de exclusão do tempo ficto e compensação financeira das vantagens oriundas do seu cômputo.***

O direito à licença especial prevista no art. 68 da Lei 6.880/1980 foi extinto com a edição da MP 2.215-10/2001. A jurisprudência dos tribunais se firmou no sentido de que é devida ao servidor militar a conversão em pecúnia de licença especial não gozada, ainda que o período tenha sido computado em dobro, desde que não tenha sido necessário para a concessão do direito ao benefício de inatividade. Em caso de ter sido utilizado na concessão

de adicional por tempo de serviço e de outras vantagens remuneratórias, devem ser excluídos todos os efeitos da averbação do tempo ficto e deduzidos os valores recebidos a esse título da indenização a ser recebida. Precedentes. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., Ap 1006062-63.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 10/08/2022. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 618/TRF1.

***Militar temporário. Incapacidade definitiva para a atividade militar. Reforma com proventos equivalentes aos da graduação que ocupava na ativa. Prescrição afastada.***

O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, se tornou definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de

serviço. Precedentes do STJ. Unânime. TRF 1ªR, 2ªT., ApReeNec 0001800-89.2006.4.01.3815 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 10/08/2022. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 618/TRF1.

---

W

---

***Servidor público. Remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração. Motivo de saúde. Proteção à saúde. Universidades Federais distintas. Vinculação ao Ministério da Educação. Precedentes do STJ. Doença existente. Comprovação por junta médica. Necessidade de tratamento junto à família.***

A remoção por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente é o direito subjetivo dos servidores públicos, condicionado à comprovação da moléstia por junta médica oficial, de se deslocarem, a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração. Tal preceito tem sido interpretado em consonância com a proteção constitucional da família (art. 226, CF/1988) e o direito constitucional à saúde (art. 196, CF/1988). O STJ já se manifestou, em hipótese de remoção

de professor, que, independentemente de quadro próprio, a carreira deve ser interpretada como quadro único de servidores vinculado ao Ministério da Educação, para fins específicos do art. 36 da Lei 8.112/1990, autorizando, desta feita, a remoção entre Universidades Federais distintas. Precedentes. Unânime. TRF 1ªR, 2ªT., Ap 1013285-51.2019.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 10/08/2022. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 618/TRF1.

---

W

---

***Anistia política. Valores recebidos indevidamente por interpretação errônea de lei. Impossibilidade de restituição. Boa-fé do administrado.***

Afigura-se incabível a devolução, por meio de desconto em contracheque, de quantias recebidas de boa-fé pelo administrado, anistiado político, tendo em vista que a ele não compete suportar o ônus da errônea interpretação da lei pela Administração Pública, mas há de se prestigiar os princípios da segurança jurídica e da confiança administrativa, bem como, a aplicação da Lei 10.559/2002,

à luz de seus fins sociais e objetivos específicos, a caracterizar pelo recebimento de sua aposentadoria excepcional, anteriormente recebida pela parte, como verba de caráter alimentar. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Unânime. TRF 1ª R, 5ªT., Ap 0015601-46.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 10/08/2022. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 618/TRF1.

---

W

---

***Nas hipóteses autorizadoras de acumulação remunerada de cargos públicos inexistente limitação constitucional de carga horária às jornadas semanais***

Cuida-se de ação ajuizada por servidora pública em face da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, objetivando tornar definitiva a aposentadoria da autora, bem como determinar a condenação da ré a efetivar a implantação e o pagamento dos valores referentes a progressão por capacitação desde setembro de 2012 e adicional de 1/3 das férias desde a mesma data, bem como a restituição dos valores descontados de contribuição previdenciária, com fundamento no § 19, do art. 40, da Constituição da

República, a título de abono de permanência, desde 22/05/2015 até a efetivação da aposentação da autora.

Em sua exordial, sustentou a parte autora acumular 2 cargos públicos de auxiliar de enfermagem (1 no Hospital Universitário Clementino Fraga Filho – desde março de 1985 e 1 no Hospital Maternidade Alexandre Fleming – desde maio de 1986). Em maio de 2015 requereu a concessão de sua aposentadoria voluntária no cargo da

UFRJ, a qual concluiu pela ilicitude da acumulação, além da determinação de que deveria realizar a opção ou reduzir a carga horária.

Explicou a autora que por 25 anos trabalhou em regime de plantões (12 por 60 horas), sem qualquer prejuízo à Administração ou qualquer anotação de eventual problema de compatibilidade de horários.

O juízo a quo deferiu, em parte, a tutela de urgência para determinar que a UFRJ desse regular prosseguimento ao processo de aposentadoria da autora, abstando-se de exigir a exoneração ou redução da carga horária nos cargos exercidos. E, ao final, julgou procedente o pedido para condenar a ré à concessão da aposentadoria da autora no cargo de auxiliar de enfermagem, determinando que os valores devidos seriam apurados em liquidação de sentença.

A UFRJ apelou e em suas razões defendeu, em linhas gerais, que o pleito autoral carecia de amparo na legislação de regência.

A juíza federal convocada, Marcella Araújo da Nova Brandão, principiou seu voto se detendo à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal e ponderando que, muito embora a sentença não tenha sido submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, deve prevalecer o entendimento consolidado do STJ (ainda sob a égide do CPC/1973) de que é obrigatória a remessa necessária quando o valor da condenação depender de liquidação (cf. enunciado da sua Súmula nº 490: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”). E registrou que tal posicionamento perdura, mesmo após a entrada em vigor do CPC de 2015, inclusive nesta Corte Regional, através da Súmula nº 61/2018.

Conheceu, portanto, da remessa necessária, considerada existente e do apelo da UF.

Declarou cingir-se a controvérsia à possibilidade de acumulação de 2 cargos de profissional da área de saúde, em função da exigência de limitação da carga horária estipulada em 60 horas semanais.

Nesse sentido, esclareceu que o art. 37, XVI, da CR/1988 dispõe como regra a vedação à acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvando, porém, a ocupação de 2 cargos de professor, de 1 cargo de professor com outro técnico ou científico, e de 2 cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Acentuou a magistrada que, por muitos anos, prevaleceu na jurisprudência o entendimento pela presunção da incompatibilidade quando a soma da carga horária ultrapassasse 60 horas semanais, a evitar jornadas exaustivas, preservando a eficiência do serviço público. Evidenciou, porém, que, gradualmente, houve a superação de tal posicionamento, na trilha do firmado pelo STF, que pontuou pela inexistência de qualquer limitação constitucional de horário às jornadas de trabalho, devendo a análise da compatibilidade e eventual prejuízo ao exercício das funções ser verificados em cada caso concreto, e não a partir de interpretação ou de atos normativos infraconstitucionais.

Elucidou, ademais, que o STF, em sede de repercussão geral, em sessão realizada em março de 2020, fixou a tese: “As hipóteses autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.”

Destarte, salientou que deve ser afastado qualquer argumento que busque caracterizar a ilicitude da cumulação de cargos, com base na soma das cargas horárias, exclusivamente, e que cabe ao julgador o exame de compatibilidade concreta e desvinculada de padrões apriorísticos.

Desse modo, concluiu que, na hipótese, o conjunto fático-probatório dos autos não comprova a incompatibilidade concreta dos horários ou prejuízo do serviço público, em razão do exercício cumulativo de 2 cargos privativos de profissionais de saúde por mais de 32 anos (na data do ajuizamento da ação), devendo ser mantida a sentença de procedência, que reconheceu à autora o direito à aposentadoria e ao pagamento das vantagens remuneratórias indevidamente suprimidas, observada a prescrição quinquenal. Prosseguiu, asseverando que, em

maio de 2015 (data apontada na exordial), a autora já contava com mais de 30 anos de tempo de contribuição, através de seu vínculo com a UFRJ e que, portanto, a partir de tal data já fazia jus a passar à inatividade. De tal modo, continuou, deve ser ressarcida dos valores descontados, desde então, a título de contribuição previdenciária, por sua equivalência com o valor de abono de permanência. Esclareceu, ainda, que conforme assentado na sentença vergastada, em se tratando de acumulação lícita de cargos deve haver a suspensão da restrição do sistema, no respeitante à atualização funcional da autora para todos os fins, inclusive para a concessão de férias e respectivos reflexos do adicional de 1/3 desde 2012, devendo a apuração do valor devido se dar em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal.

Já, no concernente à atualização monetária das parcelas em atraso, conforme entendimento do STF (Tema 810 da repercussão geral), deve ser utilizado o IPCA-E (parcelas

não atingidas pela prescrição quinquenal), desde quando devidas. Quanto aos juros moratórios, devem incidir, a partir da citação (outubro de 2019), de acordo com os índices aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 para débitos de natureza não - tributária.

Quanto aos honorários advocatícios recursais, fixou-os em 10% sobre o valor da verba de advogado estabelecida na sentença, os quais serão a ela acrescidos.

A 7ª Turma Especializada decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa necessária e ao apelo, nos termos do voto da relatora. TRF 2ª Região, <sup>a</sup> Turma Especializada, AC 5000813-06.2019.4.02.5101, Relator: Juíza Federal Convocada Marcella Araujo da Nova Brandão, Decisão em 02/02/2022. Informativo de Jurisprudências nº 244/TRF2.

---

## W

---

### ***Jornada de trabalho máxima definida na CF não afasta outras mais benéficas estabelecidas pelo legislador infraconstitucional***

Em agosto de 2017 foi deferida, em sede de ação ordinária, tutela de urgência pela 16ª vara federal cível do Rio de Janeiro, para a redução da jornada de trabalho, de servidor da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

Afirmou o trabalhador, em sua exordial, ser ocupante de cargo de técnico na supracitada autarquia federal, tendo sido classificado como IOE (Indivíduo Ocupacionalmente Exposto), nos termos da Orientação Normativa SEGEP nº 06/2013. Daí sustentar que faz jus, não apenas ao adicional de irradiação ionizante e às férias radiológicas que já recebe, mas também à jornada especial de vinte e quatro horas semanais, nos termos da Lei nº 1.234/1950.

A sentença de piso proveu o pedido, condenando a parte ré a reduzir a carga horária do servidor, conforme requerido, bem como a ressarcir as horas extras trabalhadas, até o limite de duas horas diárias, com repercussão no repouso semanal remunerado, nas férias e gratificações natalinas.

Outrossim, reconheceu a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento do pedido, como

também atribuiu à condenação, correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Inconformada, a CNEN interpôs apelação para desconstituir a sentença, alegando prescrição e insuficiência de provas da exposição do autor aos raios ionizantes. Ademais, defendeu a não recepção da Lei nº 1.234/1950 e, subsidiariamente, que suas disposições foram revogadas pelo Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112/1990. Para mais, declarou que com o advento da Lei nº 8.460/1992, os servidores tiveram sua jornada de trabalho modificada. A partir de então suas remunerações passaram a ser calculadas com base nos anexos da referida lei, e as jornadas, definidas em 30 ou 40 horas semanais. Destacou, também, que a Lei nº 8.691/1993 instituiu o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia. Tal norma - que abrange o cargo do autor - faz referência ao mesmo período de 30 ou 40 horas semanais.

Por fim, fez uma série de ressalvas quanto aos elementos que comporiam a base de cálculo das horas extras remuneradas que, supostamente, deve ao autor, e pediu o

abatimento das contribuições previdenciárias devidas no pagamento das horas extras, na medida em que “as horas extras, especialmente aquelas que são pagas de modo contínuo como nos autos, têm natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária”.

O processo veio a este Tribunal para julgamento da apelação da CNEN e da remessa necessária. Inaugurando seu voto, a relatora e desembargadora federal Vera Lúcia Lima conheceu do apelo e limitou seu escopo, conforme o disposto na Súmula 85 do STJ, às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, por se tratar de obrigação de trato sucessivo em que a fazenda pública figura como devedora.

Prosseguindo, rejeitou a tese da não recepção da Lei nº 1.234/1950 pelo ordenamento jurídico inaugurado em 1988. Esclareceu, nessa toada, que a Carta da República, ao estabelecer jornada não superior a 44 horas semanais (art. 7º, XIII) trata de uma proteção mínima ao trabalhador, podendo o legislador infraconstitucional ampliar seu escopo. Destacou a eminente magistrada, que a própria Lei nº 8.112/1990 reduziu a jornada do servidor público federal para 40 horas, conferindo tutela mais ampla que a constitucional, sem que isso implicasse em sua inconstitucionalidade.

De mais a mais, ponderou que o art. 19, §2º da Lei nº 8.112 ressalvou a possibilidade de servidores que exerçam funções mais perigosas ou insalubres, se submetam à legislação especial - como na espécie - e com isso adotem jornada laboral distinta. Nesse sentido, concluiu que o dispositivo concretiza o princípio da isonomia, por garantir o respeito dos desiguais frente às desigualdades fáticas eventualmente existentes. À vista disso, lançou mão de jurisprudência do STF, demonstrando que a norma especial afasta a norma geral, ao reconhecer a constitucionalidade de lei que preceitua período de trabalho especial para servidores ocupantes de cargos das categorias médicas integrantes da Administração Federal.

Nesse mesmo diapasão, salientou a relatora que a Lei nº 1.234/1950 é especial em relação à Lei 8.112/90, estabelecendo direitos e vantagens aos servidores que operem diretamente e de modo não ocasional com Raios-X e substâncias radioativas, devendo aquela ser

aplicada no lugar da regra geral, em tal circunstância.

Para mais, registrou que a Lei nº 8.270/1991 derogou a Lei nº 1.234/1950 tão somente para reduzir a gratificação de Raios-X para 10%, mantendo a carga horária semanal de 24 horas.

Ademais, pontuou que a Lei nº 8.691/1993, que criou o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, não revogou tacitamente a possibilidade de adoção de regime diferenciado previsto na Lei nº 1.234/1950, tal como no caso.

Reforçou seu posicionamento, citando o disposto no art. 5º, da Medida Provisória 2.229-43/2001, que, ao reestruturar a carreira dos servidores da CNEN, ressalvou a possibilidade de jornada diferenciada para casos amparados por legislação específica. E trouxe à baila julgado desta Corte em igual sentido.

Prosseguiu sua exposição salientando que o autor, efetivamente, exerce cargo que o expõe diretamente e de forma não esporádica a Raios-X e substâncias radioativas, fazendo jus à jornada de vinte e quatro horas semanais.

Nesse respeitante, verificou que, dos documentos acostados aos autos, consta o recebimento, pelo autor, do Adicional de Irradiação Ionizante, que é devido a servidores que desempenham atividades que possam resultar em exposição à radiação. E, muito embora, tenha reconhecido a votante que receber o adicional não significa, per se, a necessidade de redução da jornada de trabalho, frisou que, nos termos art. 2º, §1º do Decreto nº 877/1993, a concessão de tal adicional ocorre na hipótese de a atividade ser exercida em local de risco potencial de exposição.

Além do mais, constatou que o servidor, desde 2011, vinha fruindo de férias semestrais de 20 dias - quando passou a receber gratificação por trabalho com Raio X ou substância radioativa - o que mostra o cumprimento, pela parte ré, do disposto nas alíneas “b” e “c”, mas não da “a” (carga horária de 24 horas semanais), do art. 1º da Lei nº 1.234/1950.

Por derradeiro, citou jurisprudência do STJ e do TRF2 no



sentido de aplicar, a servidores da CNEN, o regime da Lei nº 1.234/1950.

No que tange à base de cálculo das horas extras, rechaçou a alegação de que “as vantagens recebidas a título de exposição a fontes de radiação constantes das fichas financeiras da parte autora devem ser excluídas dos cálculos de aferição das horas extras trabalhadas”, na medida em que o art. 73 da Lei nº 8.112/90 dispõe expressamente que as horas que extrapolam a jornada comum devem ser fixadas com fundamento no vencimento básico, circunstância que afasta a incorporação de quaisquer gratificações eventualmente percebidas pelo servidor público do cálculo das horas extraordinárias. E afirmou que a fixação do quantum devido ocorrerá na liquidação da sentença.

Na mesma toada, determinou, com relação ao fator de divisão para cálculo das horas extras e eventual incidência de contribuição previdenciária, que tais temas devem ser analisados no momento da liquidação da sentença.

Votou, diante do exposto, no sentido de negar provimento à remessa necessária e ao apelo da autarquia federal, determinando a majoração da verba honorária em 1% sobre o valor anteriormente fixado na sentença.

Inaugurando divergência, que não prosperou, o desembargador federal Marcelo Pereira da Silva defendeu a revogação da Lei nº 1.234/1950.

Ponderou o julgador que foi com a edição da Lei nº 8.691/1993 que tal revogação se sucedeu, posto que as disposições desta abarcam toda a matéria relativa aos servidores que trabalham com Raios-X e substâncias radioativas.

Assim, entendeu o votante que a Lei nº 8.691/1993 determina que os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos nos §§ de seu artigo 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do anexo I, da Lei nº 8.460/1992 e que suas remunerações corresponderão àquelas fixadas no anexo II, da mesma lei, onde consta tabela de vencimentos para jornada de 30 e 40 horas semanais. Ademais, colacionou julgado unânime, de sua lavra, datado de 2016, que adota a tese em seu voto defendida.

Por fim, ressaltou inexistir direito adquirido quanto ao regime jurídico, sendo irrelevante o momento do ingresso do servidor (se antes ou depois do advento da Lei nº 8.691/1993).

À vista do exposto, votou no sentido de divergir da relatora e dar provimento à remessa necessária e à apelação da CNEN, julgando improcedentes os pedidos e invertendo os ônus sucumbenciais.

O desembargador federal Guilherme Diefenthaler secundou a divergência, o que resultou no sobrestamento do feito para o cumprimento do disposto no art. 942 do NCPC.

Em sessão ampliada, após os votos do desembargador federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho e da Juíza Federal convocada Marcella Araújo da Nova Brandão, ambos acompanhando a relatora, a turma decidiu, por maioria, negar provimento à remessa necessária e à apelação da CNEN, majorados os honorários à razão de 1%.

A autarquia federal opôs embargos declaratórios alegando diversas omissões. A relatora, desembargadora federal Vera Lucia Lima da Silva, em sua análise, constatou omissão no voto condutor do acórdão atacado, tão somente quanto à compensação das parcelas pagas administrativamente. Consignou, então, que eventuais diferenças pagas na via administrativa serão compensadas ou deduzidas do valor a ser executado.

Deu, portanto, parcial provimento aos aclaratórios da CNEN para, integrando o julgado, sanar omissão, nos termos acima evidenciados. Os demais votantes acompanharam a relatora, à unanimidade. TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, EmbDec 0119932-17.2017.4.02.5101, Rel. Des.Federal Vera Lucia Lima da Silva, Decisão em 10/03/2022. Informativo de Jurisprudências nº 244/TRF2.

## **Calaça Advogados Associados**

*Recife, PE:* Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista  
CEP: 50050-080  
Fone: (81) 3032-4183  
E-mail: waa.rcf@gmail.com

## **Pita Machado Advogados**

*Florianópolis, SC:* Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 - Centro -  
CEP: 88015-100  
Fone: (48) 3222-6766  
E-mail: fabrizio@pita.adv.br  
www.pita.adv.br

## **Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados**

*Porto Alegre, RS:* Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116  
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300  
E-mail: woida@woida.adv.br  
www.woida.adv.br

## **Boechat & Wagner Advogados Associados**

*Rio de Janeiro, RJ:* Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro CEP: 20040-002  
Fone: (21) 2505-9032  
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

## **Duailibe Mascarenhas Advogados Associados**

*São Luís, MA:* Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center  
CEP: 65030-015  
Fone: (98) 3232-5544  
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

## **Geraldo Marcos & Advogados Associados**

*Belo Horizonte, MG:* Rua Paracatu, 1283 - Bairro Santo Agostinho -  
CEP: 30180-091  
Fone: (31) 3291-9988  
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

## **Innocenti Advogados Associados**

*São Paulo, SP:* Alameda Santos, 74, 10º andar  
CEP: 01418-000  
Fone: (11) 3291-3355  
E-mail: marco.innocenti@innocenti.com.br

## **Iunes Advogados Associados**

*Goiânia, GO:* Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64 Setor Central. - CEP: 74.003-010  
Fone: (62) 3091-3336  
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br  
www.iunes.adv.br

## **Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados**

*Curitiba, PR:* Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210  
Fone: (41) 3223 1050  
E-mail: cvw@cvw.adv.br  
www.cvw.adv.br

## **Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados**

*Pelotas, RS:* Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro  
CEP: 96015-560  
Fone: (53) 3222-6125  
E-mail: advvellinho@terra.com.br

## **Wagner Advogados Associados**

*Santa Maria, RS:* Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro  
CEP: 97015-010.  
Fone: (55) 3026-3206  
*Brasília, DF:* SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras - CEP: 70093-900.  
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745  
*Macapá, AP:* Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do Trem.  
Fone: (96) 3223-4907  
E-mail: wagner@wagner.adv.br  
www.wagner.adv.br

## **Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria**

*Belém, PA:* Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700 - Sala 113 - Marco, Belém – PA – CEP: 66093-005  
Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110  
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

## **Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados**

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Sala 1505 (Ed. Centro Empresarial Maruanã), Jardim Aclimação, Cuiabá, MT, CEP 78050-430  
Fone: (65) 3642.4047 / 3642.3401  
E-mail: lej.adv@terra.com.br

# WAGNER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

HÁ MAIS DE 30 ANOS DEFENDENDO EXCLUSIVAMENTE OS TRABALHADORES

## Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Innocenti Advogados Associados, Lunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados, Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

*Publicação gratuita e dirigida aos servidores filiados às entidades assessoradas pelos escritórios associados.*

PRESENTE EM 13 ESTADOS.

[www.wagner.adv.br](http://www.wagner.adv.br)

 (61) 3226-6937

 WagnerAdvogados

 w\_advogados

 wagner\_advogados